



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16/08/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10725.002135/99-56
Recurso nº : 132.154
Acórdão nº : 202-17.183

Recorrente : NILS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL.

Somente se faz possível a devolução do prazo recursal quando reunidos elementos que ensejem sua ocorrência, como o caso fortuito e o motivo de força maior devidamente comprovados, e principalmente quando for efetuada ainda dentro do prazo recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NILS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atunim
Antonio Carlos Atunim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10725.002135/99-56
Recurso nº : 132.154
Acórdão nº : 202-17.183

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : NILS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, decorrente de não recolhimento do tributo pelo fato de a contribuinte considerar as operações que realiza como isentas.

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ pela mesma fundamentação da autuação.

Regularmente intimada da decisão a contribuinte, após o decurso do prazo recursal, apresenta petição, onde informa que seu advogado foi acometido de moléstia grave e por isso encontra-se impossibilitado de atuar no processo defendendo os interesses da recorrente. Requer a devolução do prazo recursal em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vêm os autos a este Conselho para julgamento do requerimento da contribuinte, ao que surge petição de razões recursais supostamente protocolada na repartição de competência do domicílio da requerente em março de 2005, vindo a ser recebida em maio de 2006 pela Secretaria desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10725.002135/99-56
Recurso nº : 132.154
Acórdão nº : 202-17.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Não assiste razão à contribuinte.

Em que pese o evidente motivo de força maior demonstrado pela mesma, diversos são os argumentos contrários a seu pleito:

- a uma, temos que a presença de advogado no processo administrativo fiscal é despicienda, pois o *jus postulandi* no PAF não é privativo daqueles com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

- a duas, a procuração outorgada ao referido advogado não o foi em caráter singular, mas outorgada também a três outros advogados, como se vê no instrumento de mandato de fl. 101 dos autos; assim, a defesa poderia ter sido efetuada a contento por qualquer um dos demais patronos da requerente; e

- a três, e talvez seja este o argumento mais robusto contra seu pleito, o pedido foi efetuado após o decurso do prazo recursal, o que é inadmissível; tanto a notícia dada pelo patrono à requerente foi intempestiva como também o foi seu requerimento, efetuado em 13/01/2005, quando a intimação do Acórdão da DRJ se deu em 25/11/2004, segundo, inclusive, informa a requerente.

Ainda as razões recursais datadas de março de 2005 também são intempestivas de pleno direito, não podendo, portanto, ser conhecidas.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao requerimento efetuado, reconhecendo o trânsito em julgado da Decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Gustavo Kelly Alencar

GUSTAVO KELLY ALENCAR